



PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRO DO GUILHERME.
RUA DO COMERCIO S/N – CENTRO
CNPJ Nº 01.612.328/0001-21

1

Parecer Jurídico

Processo Administrativo nº 014/2020.

TIPO MENOR PREÇO GLOBAL

SOLICITANTE: comissão permanente de licitação.

ASSUNTO: Exame De Minutas De Edital De Tomada De Preços e Contrato Inclusos No Supracitado Processo Licitatório.

Objeto: contratação de empresa para reforma de prédios públicos no município.

Vem a esta assessoria jurídica para exame e aprovação, por imposição do dispositivo no Artigo 38, Parágrafo Único, da lei 8.666/93, as minutas de Editais de Tomadas de Preços e contrato relativo a este processo licitatório que tem como objeto a Contratação De Empresa Para Execução De Obra De Construção Da Escola Municipal Sarney Filho, no valor de **R\$ 405.756,75 (Quatrocentos e Cinco Mil E Setecentos e Cinquenta e Seis Reais e Setenta e Cinco Centavos)**.

Trata-se de processo de licitatório na modalidade Tomada de Preço com o fim de **contratação de empresa para reforma de prédios públicos no município.**

Este é o relatório. Passo a opinar.

Ressalte-se, Preliminarmente o cabimento da espécie da licitação adotada pela Administração pública de Centro do Guilherme, enquanto no limite previsto no Artigo 23, I, b, da Lei nº 8.666/1993.

Ressalte-se, ainda que o objetivo do contrato está definido no Artigo 9º, I < do Referido diploma legal.

Alerta-se, a CPL para as vedações impostas pelo Artigo 9º, da supramencionada lei.

A minuta de Edital de Tomada de preços em anexo segue todas as exigências Contidas nos Artigos 23, I, § 2º e 40, da Lei nº 8.666/1993. Deve ser observada sua ampla divulgação em observância ao princípio da publicidade dos atos administrativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRO DO GUILHERME.
RUA DO COMERCIO S/N – CENTRO
CNPJ Nº 01.612.328/0001-21

Entende esta Assessoria que a CPL deve dedicar especialmente atenção as exigências dos Artigos 28, 29, e 30, da Lei nº 8.666/1993.

Quanto á minuta do Contrato atende a mesma á Lei nº 8.666/1993, com suas alterações, que rege o procedimento licitatório em nosso país. Opina, no entanto, este Órgão, pela inserção no mesmo, de clausula que alerte aos participantes sobre a isenção da Administração Pública quanto á inadimplência das obrigações previstas no Artigo 71, daquele diploma legal, conforme dispõe o seu §1º, embora sua omissão não acarrete nulidade contratual ne prejuízo ao erário.

Salvo melhor entendimento, este é o parecer, pelo qual opinamos favoravelmente á aprovação das minutas com as observações sugeridas, salvo entendimento contrário, devendo o presente processo retornar á CPL para continuidade.

Centro do Guilherme – MA, 20 de maio de 2020.

Dr. Eduardo Ribeiro
OAB/MA Nº 6.364